

**PREFERENCIAL**

Ofício SSG-GAB 7869/2024

Processo Eletrônico TC/001028/2011**Assunto** Acompanhamento – Contrato de gestão.**Proc. Externo** s/n**Referência** Ofício nº 35/12, de 03/05/2012**Conselheiro** Ricardo Torres**Instância** 1ª Instância*Observações* Pede-se o uso das referências relevantes acima.

São Paulo, 29 de agosto de 2024.

Prezado(a) Senhor(a),

Comunico que foi prolatado Acórdão na Sessão Ordinária Não Presencial nº 49 em 22/11/2023, cuja ata foi publicada no DOC de 03/05/2024, pag(s). 328-340, por meio do qual o Tribunal apreciou o processo de Acompanhamento acima indicado.

Os autos permanecerão à disposição para vista e extração de cópias na Unidade Técnica de Cartório, Cadastro e Arquivo deste Tribunal. O contato com a unidade deverá ser feito por meio do e-mail cartorio@tcm.sp.gov.br

Por fim, solicito especial atenção para as informações complementares que podem ser acessadas na página inicial do [Portal do TCMSP > Processos > Informações Complementares \(ofícios e intimações\)](#).

Atenciosamente.

Eduardo Tuma
Presidente

Ao(À) senhor(a)

Presidente

Milton Leite

Câmara Municipal de São Paulo

presidencia@saopaulo.sp.leg.br

/yo/pcgg

Processo: TC/001028/2011

Origem: Secretaria Municipal de Saúde

Objeto: Análise da execução do contrato de gestão nº 28/2010, celebrado entre a Secretaria Municipal de Saúde – SMS e a Fundação Faculdade de Medicina, qualificada como Organização Social, cujo objeto é a operacionalização do gerenciamento, apoio à gestão e execução, pela contratada, das atividades e serviços de saúde no âmbito do lote nº 5

Egrégio Plenário,

Trata-se sobre a análise da execução do contrato de gestão nº 28/2010, celebrado entre a Secretaria Municipal de Saúde – SMS e a Fundação Faculdade de Medicina, qualificada como Organização Social, cujo objeto é a operacionalização do gerenciamento, apoio à gestão e execução, pela contratada, das atividades e serviços de saúde no âmbito do lote nº 5, com o fim de verificar se o instrumento de gestão foi realizado de acordo com o Plano de Trabalho, bem como a regularidade da prestação de contas, em atenção à OS nº 2011.02869.8.

Em relatório de acompanhamento feito no período de julho de 2010 a março de 2011, a equipe técnica dessa Corte de Contas, após entrevistar os responsáveis, além de ter realizado vistorias físicas aos hospitais e avaliado as cláusulas contratuais, concluiu que o contrato não atendeu o objetivo firmado e o respectivo Plano de Trabalho.

A Secretaria Geral desse Tribunal, na peça 7, acompanhou as conclusões do relatório técnico mencionado e opinou pelo não acolhimento da execução do instrumento de gestão em análise.

A AJCE, em seu pronunciamento de fls. 264/267 também concluiu pela irregularidade da execução do contrato de gestão em questão, em relação ao período auditado.

Instada a se manifestar sobre a configuração do disposto no art. 9º da Resolução 10/2023, opinou a AJCE pela configuração de prescrição intercorrente no caso em tela, tendo em vista o transcurso do prazo de 3 (três) anos decorridos do último marco interruptivo.

Em seu turno, a PFM registrou que não tem nada a opor quanto ao reconhecimento de prescrição no presente feito, em concordância com o opinado pelas áreas técnicas desta E. Corte.

Por fim, opinou a Secretaria Geral desta E. Corte pelo advento da prescrição no presente processo.

É o relatório.

1. É o caso de reconhecer a prescrição intercorrente do presente feito.

2. No âmbito do acervo normativo que vige nesta E. Corte, no que atina à incidência da prescrição intercorrente nos feitos de sua competência, cabe observar o disposto no artigo 9º da Resolução nº 10/2023:

Art. 9º Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho.

§ 1º A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo.

§ 2º As causas impeditivas, suspensivas e interruptivas da prescrição principal também impedem, suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente.

3. Encampado pela jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal¹, predomina o entendimento de que a atuação dos Tribunais de Contas deve observar, no tocante à consumação prescricional nos feitos de controle externo, o disposto na Lei Federal nº 9.873/1999:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§1º **Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos**, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. (Grifos Nossos)

4. Estritamente em relação à prescrição intercorrente e sua aplicabilidade a processos administrativos, há entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça no seguinte sentido:

Tema repetitivo nº 328: É de três anos o prazo para a conclusão de processo administrativo instaurado para se apurar a infração administrativa ('prescrição intercorrente')

¹ STF. MS 32201, Relator Min. Roberto Barroso, 1ª Turma, julgado em 21/3/2017, Processo Eletrônico Dje-173. Divulgado em 04/08/2017. Publicado em 07/08/2017.



Gabinete Ricardo Torres

(STJ. REsp 1115078/RS, Relator: Ministro Castro Meira, Julgado em: 10/03/2010)

5. Por fim, não se pode olvidar a noção de “*não ser qualquer despacho que obsta a decretação da prescrição intercorrente no processo administrativo, mas somente aqueles que inequivocamente importem na apuração do fato ou aquele que resolva o mérito do processo*”².

6. Decorridos 3 (três) anos sem movimentação processual, houve consumação de prescrição intercorrente nos autos em tela, em conformidade com o quanto opinado pela AJCE com base no art. 9º da Resolução nº 10/2023 desta E. Corte.

7. Para fins de exame acerca da continuidade do presente feito, à míngua de elementos de convicção caracterizadores de materialidade, risco e relevância necessários ao eventual prosseguimento, entendo pela extinção do processo com base no art. 12 da Resolução nº 10/2023 desta E. Corte.

8. Ante o exposto, **julgo extinto o presente feito, posto que consumada a prescrição intercorrente.**

INTIME-SE a Origem e Interessados para ciência do presente voto e do acórdão resultante.

² GAMA, Carlos Alberto. A prescrição intercorrente no processo administrativo federal – Lei nº 9.873/99. Fórum Administrativo: Belo Horizonte-MG. Páginas 99/102. 09/2017.



Gabinete Ricardo Torres

DETERMINO o encaminhamento do Relatório, Voto e da Decisão a ser alcançada em Plenário à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023.

Após, com as cautelas de praxe, **ARQUIVEM-SE** os autos.

Plenário Cons. **PAULO PLANET BUARQUE,**

Ricardo Torres
Conselheiro

49ª SONP
Item 19 – PLENO

e-TCM n.º **1.028/2011**
Relator **Ricardo Torres**
Revisor **Domingos Dissei**

Objeto: Verificar se a execução do Contrato de Gestão nº 028/2010 firmado entre a Secretaria Municipal de Saúde (SMS) e a Fundação Faculdade de Medicina (FFM) está de acordo com o Plano de Trabalho, bem como a regularidade da prestação de contas.

DECLARAÇÃO DE VOTO

Acompanho o voto do Relator e reconheço a prescrição punitiva e ressarcitória, à luz do disposto na Resolução nº 10/2023 desta E. Corte.

Não obstante, filio-me à manifestação de AJCE, dada a manutenção da função declaratória do Tribunal de Contas, e, quanto ao mérito, com fundamento nas manifestações dos Órgãos Técnicos, julgo IRREGULAR a Execução do Contrato de Gestão nº 028/2010, no período e valores analisados.

TCM, 17 de novembro de 2023.

ROBERTO TANZI
BRAGUIM:03999981
873

Assinado de forma digital por
ROBERTO TANZI
BRAGUIM:03999981873
Dados: 2023.11.21 10:28:16
-03'00'

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro Vice-Presidente

CMF/EMC/RB



ACO-UTR-527/2024

Processo - TC/001028/2011
Contratante - Secretaria Municipal da Saúde
Contratada - Fundação Faculdade de Medicina
Acompanhamento da execução do Contrato de Gestão 28/2010-NTCSS-SMS
Objeto - Verificar se o contrato, cujo objeto é o gerenciamento, apoio à gestão e execução das atividades e serviços de saúde nos Prontos-socorros Municipais Professor João Catarin Mezomo/Lapa e Doutor Caetano Virgílio Neto/Butantã, está de acordo com o Plano de Trabalho, bem como a regularidade da prestação de contas

49ª Sessão Ordinária Não Presencial

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. SMS. Gestão e execução das atividades e serviços de saúde. 1. Deve-se reconhecer a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho. Art. 9º, Res. TCMSP 10/2023. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINTO. DETERMINAÇÃO. 1. Adote as medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência. Art. 13, Res. TCMSP 10/2023. Votação unânime.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro RICARDO TORRES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar extinto o presente feito, com base no art. 12 da Resolução 10/2023 desta Corte, visto que consumada a prescrição intercorrente.

Vencido parcialmente o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM, que, consoante declaração de voto apresentada, reconheceu a prescrição punitiva e ressarcitória, à luz do disposto na Resolução 10/2023, mas, quanto ao mérito, julgou irregular a execução do Contrato de Gestão 028/2010, no período e valores analisados.



ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar o envio de cópia do relatório e voto do Relator e deste Acórdão à Origem, para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023, bem como aos demais interessados no feito, arquivando-se os autos, após as cautelas de praxe.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e JOÃO ANTONIO.

São Paulo, 22 de novembro 2023.

EDUARDO TUMA – Presidente
RICARDO TORRES – Relator

/hc

Assinado digitalmente
por EDUARDO TUMA
Data: 06/05/2024
14:56:45 -03:00
eTCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente
por RICARDO
EZEQUIEL TORRES
Data: 07/05/2024
15:36:55 -03:00
eTCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº de / / (a)

Ref.: Tribunal de Contas do Município de São Paulo
Ofício SSG-GAB 7869/2024 – Processo Eletrônico TC/001028/2011

À
Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP-22

Senhor Supervisor,

Trata-se de Ofício proveniente do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por intermédio do qual comunica que foi prolatado Acórdão na Sessão Ordinária Não Presencial nº 49, em 22/11/2023, cuja Ata foi publicada no DOC de 03/05/2024, pág(s) 328-340.

Encaminho o expediente em referência, para que seja cadastrado e enviado, para informação, à douta Comissão Administração Pública.

São Paulo, 31 de outubro de 2024.


Raimundo Batista
Secretário Geral Parlamentar Adjunto